



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **24/11/2015**

89 TC-001244/003/10 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Antonio Meira (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ângelo A. Perugini (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços integrados de limpeza pública no município de Hortolândia, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessária.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-10. Valor - R\$4.206.108,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada(s) no D.O.E. de 24-11-10.

Advogado(s): Carlos Henrique Coutinho do Amaral e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, dispensa de licitação e contrato firmado entre a **Prefeitura Municipal de Hortolândia** e a empresa **Qualix Serviços Ambientais Ltda.** para a execução de serviços integrados de limpeza pública no município.

A licitação foi dispensada com fulcro no artigo 24, IV, da Lei n. 8666/93, tendo como justificativas o término da contratação emergencial anterior¹, bem como o aguardo dos julgamentos dos remédios jurídicos² e exames prévios de edital³ lançados contra o edital da Concorrência nº 10/2008.

O presente contrato foi firmado em 1º/2/2010, pelo prazo emergencial de 6 meses, no valor de R\$ 4.206.108,00.

¹ Tratada no TC-002565/003/09.

² Mandado de Segurança nº 229.09.008534-1 - 2º Vara do Foro Distrital de Hortolândia - Comarca de Sumaré - julgado em 23/10/2009.

³ TC-024276/026/08; TC-024612/026/08; TC-024640/026/08; TC-024819/026/08; TC-024924/026/08; TC-024961/026/08; Tribunal Pleno - Sessão de 06/08/2008 - Relator Conselheiro Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A auditoria, a cargo da Unidade Regional de Campinas - UR-3 - concluiu pela regularidade da matéria em exame.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica, sob os prismas econômico-financeiro e jurídico, não encontrou óbice à regularidade da dispensa de licitação e do contrato. Nesse sentido também opinou a ilustre Chefia de ATJ.

Diante do interstício de 12 meses entre o término da vigência do contrato⁴ precedido da Concorrência nº 11/2002 (30/7/2008) e o início da vigência da primeira contratação emergencial tratada nos autos do TC-002565/003/09 (3/9/2009), assinei prazo à Origem para que informasse por qual instrumento contratual a prestação dos serviços havia sido realizada naquele intervalo.

Em resposta, a origem informou que a municipalidade utilizou da norma estampada no §4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8666/93.

É o relatório.

Hcr/fc

⁴ TC-001825/003/03 - Relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi - regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001244/003/10

O ajuste em comento não é o primeiro feito de forma emergencial para o mesmo objeto.

Como visto, o contrato anterior, nas mesmas condições e com identidade de partes, foi celebrado 3/8/09, apreciado no processo TC 2565/003/09 e julgado irregular na sessão da Segunda Câmara de 4/8/2015, sob a relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Naquela oportunidade, restou evidenciada a não caracterização da situação emergencial que fundamentou a contratação direta.

De início, a demora na conclusão do procedimento licitatório se deu exclusivamente por falhas no edital, que foi feito pela própria Administração.

Essas falhas, que tardaram a ser solucionadas, motivaram pendências judiciais e representações perante esta Corte de Contas, que somente tornaram possível firmar o ajuste decorrente do certame licitatório em 1º/7/2010, ou seja, mais de 30 meses depois de sua instauração.

Em face do exposto, encurto razões e voto pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do contrato, bem como pela **ilegalidade** dos atos determinativos das respectivas despesas, e o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte, com aplicação de multa no valor de **300 UFESP's** ao Sr. Ângelo Augusto Perugini, então Prefeito, subscritor do contrato, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado desta decisão.